



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

1

**IMPUGNANTE: RAFAEL DE SOUZA MAIA 41579838820**

**IMPUGNADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**

**ASSUNTO: IMPUNGAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019**

Cuide-se de análise e apreciação a Impugnação ao Edital, interposto pela Empresa RAFAEL DE SOUZA MAIA 41579838820, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.398.992/0001-39, referente ao Pregão Presencial nº 006/2016, cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, RASPAGEM DE GUIAS E SARJETAS E/OU CAPINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA"*.

### DA ADMISSIBILIDADE

A empresa encaminhou o referido pedido, em 22/02/2019 às 16h34m, via e-mail. Quanto a admissibilidade da impugnação, prevê o instrumento convocatório: *"19.7 – Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar disposições deste Edital.*

(...)

*19.10 – Admite-se impugnações e/ou recursos enviados "fac-símile" através do telefone (14) 3602-1718 ou e-mail [licitacao@jau.sp.gov.br](mailto:licitacao@jau.sp.gov.br), ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original, na Seção de Protocolo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

Nos termos acima transcritos, é aceito qualquer pedido de impugnação pela via utilizada, todavia a impugnante deixou de cumprir tal formalidade, uma que se a encaminhar suas irresignações via e-mail e na data de 25 de fevereiro ocorreu o recebimento físico pelo Departamento de Licitações via postagem, sem o devido protocolo.

Não obstante, a impugnante incorre em mais um enorme equívoco, qual seja, sua peça possui endereçamento ao Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Jahu, o que contraria a norma legal e editalícia, senão vejamos:





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

2

*“Fundada em 15 de agosto de 1853”*

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

O presente processo licitatório tem como modalidade o Pregão Presencial, o qual é regido pela Lei n.º 10.520/02, não existindo nessa modalidade a figura da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que esta existe nos termos da Lei n.º 8.666/93.

O instrumento convocatório assim dispõe:

**19.8** – *A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, junto com uma cópia autenticada da ata social e será protocolada no Departamento de Licitações, que enviará a Secretaria requisitante e após conhecimento decidirá no prazo de até 01 (um) dia útil anterior à data fixada para recebimento das propostas.*

Assim, está devidamente comprovado os erros da peça apresentada, todavia mesmo diante desses vícios, a Administração Pública está pautada no princípio da autotutela, devendo rever seus atos sempre que necessário, em obediência ao princípio da legalidade.

Por tal razão entende suprir tal falha para a análise de seu mérito.

## DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

### I – DA LEGALIDADE

Inicialmente, a empresa, devaneia acerca da legalidade dos procedimentos administrativos. Colaciona o *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em uma melindrosa tentativa de dissertar sobre o Princípio da Legalidade e, na continuidade de seus pensamentos cita de forma equivocada, uma frase isolada do Ilustre jurista Seabra Fagundes: *“Administrar é aplicar a lei de ofício”*.

Avança em sua exposição, quanto a aplicabilidade do artigo 5º da Constituição Federal, externando a tese de que a Administração Pública é subordinada à vontade popular, acentuando que a Administração Pública só pode praticar condutas autorizadas em lei.

A Impugnante destaca o inciso II do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, que de forma sucinta prescreve os requisitos de habilitação que poderão ser exigidos nas licitações, destacando: *“II – qualificação técnica;”*.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

3

*“Fundada em 15 de agosto de 1853”*

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Acrescenta o disposto no parágrafo terceiro do artigo 30: ***“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”***.

Alude que o Edital do processo supracitado exige atestados específicos de VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO MECANIZADA, com uma metragem exorbitante, estaria restringindo a competitividade do certame.

Sugere que a inclusão ao Edital de cláusulas de exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, é demonstrar total respeito à lei, aos princípios licitatórios. Aduz que o respeito a tais exigências, aumenta o caráter competitivo do procedimento licitatório, garantindo maiores vantagens ao Órgão Licitador.

Por fim, requer a alteração do edital referente às exigências de qualificação técnica, a fim de que as licitantes apresentem atestados de bom desempenho anterior de serviços similares e, por conseguinte, sua republicação.

## II – DO MÉRITO

### II.1 – PRELIMINARMENTE – DO RAMO DE ATIVIDADE

É cediço que as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, preceituam a oportunidade de qualquer cidadão ou empresa protocole pedido de esclarecimentos e/ou impugnações nos editais da Administração Pública, em obediência principalmente aos princípios da legalidade, publicidade e competitividade.

Todavia, para participar de qualquer certame licitatório a Lei n.º 8.666/93 traz em seus artigos 27 a 33, os requisitos necessários para fins de habilitação dos licitantes.

Destaca-se o disposto no inciso II do artigo 29, da Lei de Licitações:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em*

*...;*

***II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

4

..." grifo nosso.

Conforme se observa, a umas das regras para participar de determinado certame é que a licitante comprove ser do ramo de atividade ao qual o objeto da licitação pretende contratar, ou seja, não há como a Administração Pública celebrar contrato com empresa do ramo de informática para realizar os serviços de limpeza pública.

Nota-se que a impugnante possui ramo de atividade totalmente diverso do objeto a ser contratado no presente caso, basta uma simples consulta e leitura do comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, a descrição da atividade principal da impugnante se refere ao comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e como atividade secundária treinamentos em informática, comércio de telefonia, comércio varejista de outros artigos usados, ensino de música e comércio varejista de artigos esportivos, conforme documento anexo.

Ademais, em consulta ao Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp, consta também no referido órgão se tratar de empresário individual que possui atividade econômica o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (documento anexo), o que também corrobora ser empresa de ramo diverso a do certame.

Por tal comprovação, nos causa estranheza o pedido de impugnação formulado, uma vez que conforme será abaixo demonstrado, possui razões nitidamente infundadas e totalmente genéricas, conduta esta que deve ser rechaçada por todos os órgãos da Administração Pública em obediência aos princípios de autotutela e motivação dos atos, tem o dever de apreciar e explicitar seus atos na forma legal.

## II.II – DA DECISÃO

O presente pedido limita-se a questionar a comprovação da qualificação técnica nos termos descritos no edital, uma vez que sob a sua óptica os atestados exigidos seriam específicos, o que seria contrário as normas licitatórias.

Ora, tal afirmação demonstra total desconhecimento da norma legal, como também da matéria já sumulada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O edital prevê:





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

5

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

**8.3.3** - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, consoante o art.30, II, §4º da Lei Federal n.8.666/93 e Súmula nº 241 do Tribunal de Contas de São Paulo, que comprove(m) o fornecimento anterior em 50% (cinquenta por cento), conforme descrição abaixo:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE A SER SOLICITADA	UNIDADE
VARRIÇÃO	13.289.971,00	METRO/LINEAR
CAPINAÇÃO MECANIZADA	1.929.977,93	METRO QUADRADO

**8.3.4** - O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverão ser apresentados em papel timbrado do emitente, no original ou cópia reprográfica autenticada, devidamente datados e assinados por autoridade ou representante de quem expediu, com identificação do subscritor e cargo.

**8.3.5** – Não serão aceitas notas fiscais em substituição aos atestados ou certidões.

**8.3.6** - Empresas em **CONSÓRCIO** deverão apresentar os documentos mencionados nos itens anteriores, referente a cada consorciado.

Também faz menção à Súmula n.º 24:

**Súmula nº 24:** “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”

Ora, da simples leitura do conteúdo acima destaque do próprio instrumento convocatório, não há qualquer dúvida ou ausência de compreensão quanto a possibilidade da comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis à execução do objeto a ser contratado.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

6

*“Fundada em 15 de agosto de 1853”*

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Assim, a Administração não requer a apresentação de comprovação idêntica como quer imputar a impugnante, mas sim, apenas de atividades compatíveis ou similares nos termos da legislação e da súmula ora mencionada.

Dessa forma, a efetiva comprovação por parte dos participantes nada mais é que a faculdade que à Administração possui de cercar-se de garantias acerca da qualificação técnica dos participantes.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

**4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art.30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.**

**5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.**

**6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida**





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

7

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). *Grifo nosso.*

E mais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE.

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N.

8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc.I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal de Justiça).





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

8

*“Fundada em 15 de agosto de 1853”*

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Dessa forma, é pacífica jurisprudência quanto a possibilidade de solicitar a comprovação da qualificação técnica pertinente ao ramo do objeto em questão.

### IV – DA CONCLUSÃO

Isto Posto, ante os fundamentos acima descritos **INDEFIRO** o pedido de impugnação interposto pela empresa RAFAEL DE SOUZA MAIA 41579838820, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.398.992/0001-39.

Jahu, 26 de fevereiro de 2019.

**SILVIA HELENA SORGI**  
**SECRETÁRIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**ELISIO EDUARDO HENRIQUES ABUSSAMRA**  
**SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE**

